



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001411-18.2012.815.0761

ORIGEM: Vara Mista da Comarca de Gurinhém

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Bonsucesso S/A

ADVOGADOS: Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394) e Luís Barbosa de Almeida (OAB/PB 3971)

APELADA: Hilda Maria da Conceição

DEFENSOR PÚBLICO: Walnir Onofre Honório (OAB/PB 2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO, MAS DESCONTADO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO.

- "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (Art. 14, *caput*, do CDC).

- Configurado o dano moral, o valor da indenização é estimado pela extensão do dano, pelo grau de culpa do ofensor, pela situação socioeconômica das partes, além de fixar-se uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a reparação não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

BANCO BONSUCESSO S/A apelou da sentença (f. 78/84) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Mista da Comarca de Gurinhém, que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenizatória, proposta por HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO, julgou procedente o pedido exordial, determinando o cancelamento do Contrato de Empréstimo n. 50468090 e condenando o apelante ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como à devolução em dobro dos valores descontados dos proventos da autora/apelada. Por fim, o juiz *a quo* fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (f. 88/99), o banco aduziu as seguintes questões: (1) contratação legítima do serviço de empréstimo; (2) regularidade dos descontos; (3) inexistência de vício na contratação; (4) inexistência do dano moral e (5) necessidade de minoração da verba indenizatória.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 124/128).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do recurso (f. 133).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Verte dos autos que a promovente, Hilda Maria da Conceição, idosa, é aposentada pelo INSS e estava recebendo seu benefício previdenciário em valor menor do que o usual. Ao informar-se sobre o caso, descobriu que existia um empréstimo consignado em seu nome (f. 13), datado de 04/03/2011, no Banco Bonsucesso, ora apelante, no valor de **R\$ 2.858,00** (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), fracionado em **52** (cinquenta e duas) **parcelas** de **R\$ 55,00** (cinquenta e cinco reais), descontadas de forma direta no seu benefício, embora afirme que desconheça o contrato e que **nunca** realizou empréstimo algum com o demandado.

Apesar do exposto nas razões apelatórias, **não há no caderno processual comprovação cabal da legitimidade da contratação.**

O instrumento contratual de f. 54/55, colacionado pela instituição financeira apelante, o qual comprovaria a regularidade do empréstimo, trata-se de documento estranho ao que se reporta o pedido inicial e o demonstrativo de desconto do INSS (f. 13), porquanto é referente a uma contrato entabulado em 2008, sendo o valor total do empréstimo de **R\$ 1.681,97**.

Assim, não há comprovação nos autos de que o contrato questionado teria sido consumado com a anuência da autora/apelada.

Como é cediço, em uma relação tipicamente consumerista o fornecedor de serviços responde, de forma objetiva, por todos os prejuízos causados, independentemente da existência de culpa. Nesse sentido, eis o que prevê o art. 14, *caput*, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Apesar de seus argumentos, o recorrente não estava no exercício regular de um direito, mas sim praticou ato flagrantemente inadequado e abusivo, quando descontou valores do benefício previdenciário da apelada, baseado em um contrato de empréstimo consignado inexistente.

A indenização por dano moral é assegurada no art. 5º, incs. V e X, de nossa Constituição da República, bem como nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, o que é o caso dos autos.

De acordo com os citados artigos, para que se possa avaliar a existência do dever de indenizar, alguns elementos são importantes: **ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos**. São os pressupostos da responsabilidade civil.

Eis a redação dos referidos artigos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na situação em exame é patente a ocorrência do prejuízo moral sofrido pela autora, pois se trata de responsabilidade objetiva do fornecedor de

serviços, no caso, a instituição bancária apelante, que deve indenizar a apelada, em razão de sua prática ilegal e abusiva, conforme preceituam os art. 186 e 927 do Código Civil, sendo prescindível a comprovação dos danos morais.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURADO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. - Fixado o *quantum* indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como obedecendo aos demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. (...).¹

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 6º, VIII, CDC, E ART. 333, II, CPC. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DA AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito da autora, haja vista a falta de comprovação, por parte da instituição financeira, da legalidade e da validade do contrato de empréstimo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC. **Os danos morais restam perfeitamente configurados na espécie, eis que, apesar de a ocorrência de fraudes em contratos não gerar, automaticamente, um prejuízo psicológico passível de reparação, o valor do prejuízo financeiro ocasionado à consumidora implica, sim, em abalo inquestionável à sua tranquilidade, dada, sobretudo, a enorme limitação de seus rendimentos. Evidenciada, *in concreto*, a configuração do abalo psicológico, a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais é imperiosa, devendo ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade.** O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.²

1 Apelação Cível n. 200.2011.008438-7/001, Relator: Juiz RICARDO VITAL DE ALMEIDA, convocado em substituição ao Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, Publicação: 09/09/2013.

2 Apelação Cível n. 0021892-55.2011.815.0011, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, Publicação: DJ 09/60/2014.

Assim, não há como o banco apelante eximir-se da responsabilidade reparatória tanto patrimonial, quanto moral, porque caberia a ele, ao menos, o maior cuidado quando do procedimento de suas transações.

Quanto ao **pedido de minoração da verba indenizatória por danos morais**, fixada no valor de R\$ 5.000,00, não pode ser atendido.

No dano moral, ao contrário do que ocorre no dano material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

O **valor da indenização**, é de curial sabença, é estimado pela extensão do dano, pelo grau de culpa do ofensor, pela situação socioeconômica das partes, além de fixar-se uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a indenização não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

Efetivamente, o dinheiro não repara, de maneira satisfatória, os danos moralmente sofridos. Todavia serve como uma compensação para quem foi atingido em sua moral por fatos a que não deu causa, devendo o valor da indenização ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

No arbitramento do *quantum* indenizatório, nos casos de condenação em danos morais, o julgador deve estar atento aos mínimos detalhes da controvérsia, notadamente à extensão do dano. O magistrado, portanto, deve agir com prudência, atento a resguardar os princípios e valores constitucionais, notadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em outras palavras, o *quantum* não deve ser absurdamente irrisório, a ponto de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, nem exagerado que chegue a consubstanciar enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, entendo que a condenação ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** é apropriada para a demanda, levando-se em conta a extensão do dano, a situação econômica da vítima, e em harmonia com o valor das indenizações concedidas por este Egrégio Tribunal em casos similares.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE**

RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator